



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N° 251 / 21

PROJETO DE LEI N° 042/21

AUTOR: Anderson Godoi

ASSUNTO: Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento do servidor.

TREMEMBÉ, 15 DE outubro DE 20 21



As comissões
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

5237

OF. 247

Projeto de **Lei** nº 042/2021

Proc. <u>251/21</u>	Fls. <u>02</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>	

"Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento do servidor"

L. 5218

OF. 249

Art. 1º . O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder o desconto do valor corresponde ao contrato de prestação de serviços de saúde em folha de pagamento do servidor que aderir a plano de saúde junto a operadores privados de planos de saúde, diretamente, ou através do Sindicato da Categoria.

Art. 2º . O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a proceder o desconto do valor corresponde ao contrato de prestação de serviços de saúde em folha de pagamento do servidor que aderir a plano de saúde junto a operadores privados de planos de saúde, diretamente, ou através do Sindicato da Categoria.

Art. 3º - Qualquer empresa operadora de planos de saúde poderá oferecer a contratação de planos de saúde ao servidor do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor nos termos da presente **lei**.

Parágrafo primeiro. Para que se proceda na forma prevista no caput deste artigo será necessário que a empresa operadora de planos de saúde firme convênio com a Poder Legislativo ou Poder Executivo, em que se garantam as exigências estabelecidas na presente **lei**.

Parágrafo segundo. Obrigatoriamente deverá constar do convênio previsto no parágrafo anterior cláusula expressa pela qual a empresa conveniada isenta a Administração de qualquer responsabilidade em face do vínculo obrigacional firmado para prestação do serviços relacionados ao plano de saúde.

Art. 4º . Somente será permitido o desconto a que se refere esta **lei** se o total de descontos em folha com convênios e outros contratos voluntariamente firmados pelo servidor não exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único. Não serão contabilizados para fins do cálculo do limite estabelecido no caput os valores descontados para o Regime Geral de Previdência, para o Imposto de Renda e para outras contribuições de natureza compulsória.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé

Protocolo Nº 2497

Data 25/10/21



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMOMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Proc. 251/21 Fls. 03

Rubrica: [assinatura]

Art. 5º . O Sindicato da Categoria dos Servidores e Empregados Públicos Municipais poderá firmar plano coletivo de assistência à saúde, expressa e voluntária dos servidores, desde que se assegure das seguintes garantias:

I) o valor da mensalidade a ser paga pelo servidor deverá estar dentro de parâmetros de mercado, constatado mediante pesquisa realizada pelo sindicato;

II) a cobertura do plano de saúde deve estar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III) a operadora de plano de saúde contratada deverá estar regularmente registrada na Agência Nacional de Saúde;

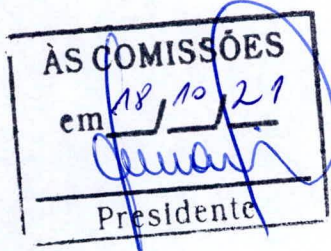
IV) o contrato deverá ter cláusula pela qual a operadora de plano de saúde se obriga a notificar a Administração até o dia 15 de cada mês quanto ao valor exato dos débitos a serem descontados da folha de pagamento dos servidores;

Art. 6º . Nos casos em que o servidor não optar por adesão ao plano oferecido pelo sindicato, os requisitos do artigo anterior deverão ser igualmente atendidos na contratação com a operadora de plano de saúde, para permitir o acesso ao benefício do desconto em folha de pagamento previsto nesta lei.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 15 de outubro de 2021.



Anderson Godoi
Presidente





“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Sobre o PROJETO DE **LEI** Nº 042/2021, de autoria do Presidente Anderson Aparecido de Godoi, que *“Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento do servidor”*.

Após analisar devidamente a matéria contida no projeto em epígrafe, esta Comissão decidiu emitir **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA**, uma vez que não encontrou óbices à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2021.

[assinatura]
RELATOR – Paulo Roberto dos Santos Júnior

[assinatura]
PRESIDENTE – Ricardo Alexandre Toledo

[assinatura]
MEMBRO – Silvio Monteiro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E ASSUNTOS
MUNICIPAIS**

PARECER

Sobre o PROJETO DE **LEI** Nº 042/2021, de autoria do Senhor Presidente Anderson Aparecido de Godoi, que
“Autoriza desconto mensal de parcelas de planos de saúde em folha de pagamento de servidor”.

Após analisar devidamente a matéria contida no projeto em epígrafe, esta Comissão, reunida nesta data, decidiu emitir, **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, uma vez que não encontrou óbices à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2021.

PRESIDENTE – Adriana de Almeida Naresi

RELATOR – Wilson Diego Moreira

MEMBRO – Renato Vargas Netto



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

AUTÓGRAFO DA **LEI** Nº 5237 / 2021

Proc. 251/21	Fls. 06
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

"Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento do servidor".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ APROVOU:

Art. 1º . O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder ao desconto do valor corresponde ao contrato de prestação de serviços de saúde em folha de pagamento do servidor que aderir a plano de saúde junto a operadores privados de planos de saúde, diretamente, ou através do Sindicato da Categoria.

Art. 2º . O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a proceder ao desconto do valor corresponde ao contrato de prestação de serviços de saúde em folha de pagamento do servidor que aderir a plano de saúde junto a operadores privados de planos de saúde, diretamente, ou através do Sindicato da Categoria.

Art. 3º . Qualquer empresa operadora de planos de saúde poderá oferecer a contratação de planos de saúde ao servidor do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor nos termos da presente **lei**.

§1º. Para que se proceda na forma prevista no caput deste artigo será necessário que a empresa operadora de planos de saúde firme convênio com a Poder Legislativo ou Poder Executivo, em que se garantam as exigências estabelecidas na presente **lei**.

§2º. Obrigatoriamente deverá constar do convênio previsto no parágrafo anterior cláusula expressa pela qual a empresa conveniada isenta a Administração de qualquer responsabilidade em face do vínculo obrigacional firmado para prestação do serviços relacionados ao plano de saúde.

Art. 4º . Somente será permitido o desconto a que se refere esta **lei** se o total de descontos em folha com convênios e outros contratos voluntariamente firmados pelo servidor não exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único. Não serão contabilizados para fins do cálculo do limite estabelecido no caput os valores descontados para o Regime Geral de Previdência, para o Imposto de Renda e para outras contribuições de natureza compulsória.

Art. 5º . O Sindicato da Categoria dos Servidores e Empregados Públicos Municipais poderá firmar plano coletivo de assistência à saúde, expressa e voluntária dos servidores, desde que se assegure das seguintes garantias:

I) o valor da mensalidade a ser paga pelo servidor deverá estar dentro de parâmetros de mercado, constatado mediante pesquisa realizada pelo sindicato;

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

Proc. 251/21 Fls. 07

Rubrica: pp

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

II) a cobertura do plano de saúde deve estar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III) a operadora de plano de saúde contratada deverá estar regularmente registrada na Agência Nacional de Saúde;

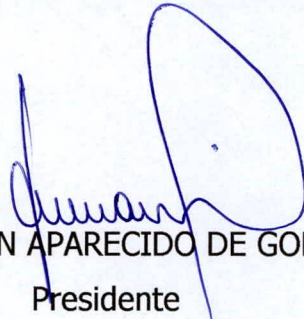
IV) o contrato deverá ter cláusula pela qual a operadora de plano de saúde se obriga a notificar a Administração até o dia 15 de cada mês quanto ao valor exato dos débitos a serem descontados da folha de pagamento dos servidores;

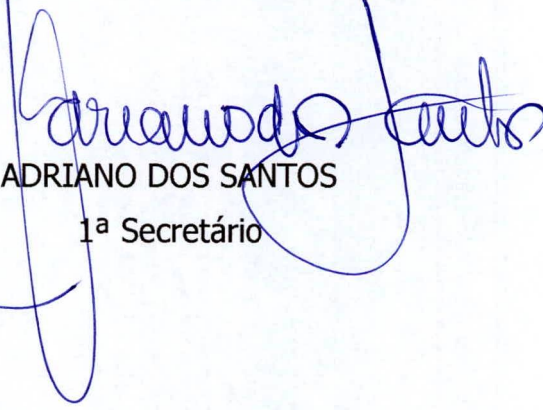
Art. 6º. Nos casos em que o servidor não optar por adesão ao plano oferecido pelo sindicato, os requisitos do artigo anterior deverão ser igualmente atendidos na contratação com a operadora de plano de saúde, para permitir o acesso ao benefício do desconto em folha de pagamento previsto nesta lei.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 26 de outubro de 2021.


ANDERSON APARECIDO DE GODOI
Presidente


ADRIANO DOS SANTOS
1ª Secretário

As Comissões

Proc. 251121 Fls. 08
Rubrica: *ppp*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Ofício nº 1112/2021-GP.

Tremembé, 16 de novembro de 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Alicerçados no disposto no artigo 47, § 1º da Lei Orgânica do Município de Tremembé, deliberamos **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo da Lei nº 5.237/2021, que recebemos para sanção no dia 26 de outubro p.passado, pelas razões a seguir expostas.

É certo que o artigo 1º do Autógrafo da Lei nº 5.237/2021, de iniciativa desse Poder Legislativo, dispõe sobre matéria reservada ao Poder Executivo, assim contém vício formal e a iniciativa parlamentar gera invasão de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, único legitimado a iniciar projeto de lei sobre matéria afeta ao funcionamento da administração e/ou organização administrativa, violando assim o princípio da separação dos poderes, pois devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário, gerando usurpação do poder de iniciativa. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art 47, II e XIV, e art. 144).

Assim, alicerçados no disposto no art. 47, § 1º da Lei Orgânica do Município de Tremembé e por tais razões, unicamente de direito, recomendamos pela aposição de Veto Parcial ao Autógrafo da Lei nº 5.237/2021, devolvendo-o ao reexame dessa douta Casa Legislativa, para os fins de direito.

Ao ensejo, subscrevemo-nos reiterando nossos protestos de consideração e respeito.

[Assinatura]
CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
Prefeito Municipal

Rejeitado
Sala das Sessões 06/12/21
[Assinatura]
Presidente 1º Secretário

Exmo. Sr.

ANDERSON APARECIDO DE GODOI

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
TREMOMBÉ-SP.

ÀS COMISSÕES
em 22/11/21
[Assinatura]
Presidente



Prefeitura de
TREMOMBÉ

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé
Protocolo Nº 1685
Data 16/11/2021



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

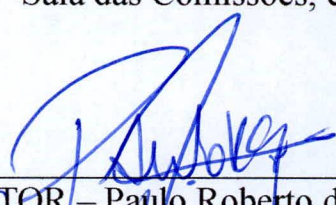
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

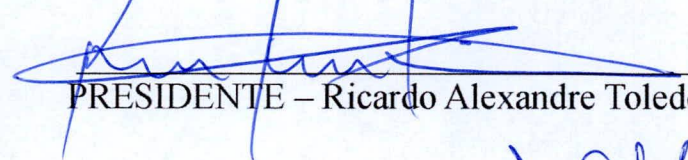
PARECER

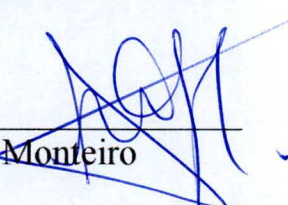
Sobre o VETO PARCIAL ao Autógrafo da **Lei** Nº 5.237/2021, referente ao Projeto de **Lei** nº 042/2021, de autoria do Presidente Anderson Aparecido de Godoi, que “Autoriza desconto mensal de parcelas em plano de saúde em folha de pagamento do servidor”.

Após analisar o VETO PARCIAL apostado à matéria pelo Senhor Prefeito Municipal (Ofício nº 1.112/2021), esta Comissão, reunida nesta data, decidiu encaminhá-lo para deliberação e apreciação em Sessão Ordinária, a ser incluído previamente em Ordem do Dia, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara e a **Lei** Orgânica Municipal.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2021.


RELATOR – Paulo Roberto dos Santos Júnior


PRESIDENTE – Ricardo Alexandre Toledo


MEMBRO – Silvio Monteiro



“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

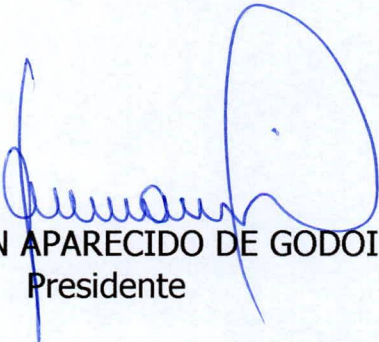
OFÍCIO Nº 247/2021

Tremembé, 7 de dezembro de 2021

Senhor Prefeito,

Servimo-nos deste para comunicar, conforme Artigo 47, §5º da **Lei** Orgânica do Município, que foi REJEITADO por esta Casa, em Sessão Ordinária realizada no último dia 6 de dezembro de 2021, o VETO PARCIAL apostado por esse Executivo ao Autógrafo da **Lei** nº 5237/2021, que “Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento do servidor”.

Sem outro motivo, firmamo-nos com protestos da mais alta estima.


ANDERSON APARECIDO DE GODOI
Presidente

Exmo. Sr.
CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de
TREMembé -SP



“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

OFÍCIO Nº 249/2021

Tremembé, 13 de dezembro de 2021

SENHOR PREFEITO,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da **Lei** abaixo discriminada, promulgada por esta Presidência, conforme artigo 26, V e §7º do artigo 47 da **Lei** Orgânica do Município:

LEI Nº 5.218, de 13 de dezembro de 2021 - Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento do servidor.

Sem mais para o momento, despedimo-nos com renovados protestos de elevada estima e consideração.

ANDERSON APARECIDO DE GODOI
Presidente

Exmo. Sr.
CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de
TREMOMBÉ -SP



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Proc. 251/21 Fls. 12
Rubrica: *[assinatura]*

LEI Nº 5.218, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

“Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento do servidor”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 26, V E DANDO CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O §7º DO ARTIGO 47 DA **LEI** ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE **LEI**:

Artigo 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder ao desconto do valor corresponde ao contrato de prestação de serviços de saúde em folha de pagamento do servidor que aderir a plano de saúde junto a operadores privados de planos de saúde, diretamente, ou através do Sindicato da Categoria.

Artigo 2º. O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a proceder ao desconto do valor corresponde ao contrato de prestação de serviços de saúde em folha de pagamento do servidor que aderir a plano de saúde junto a operadores privados de planos de saúde, diretamente, ou através do Sindicato da Categoria.

Artigo 3º. Qualquer empresa operadora de planos de saúde poderá oferecer a contratação de planos de saúde ao servidor do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor nos termos da presente **lei**.

§1º. Para que se proceda na forma prevista no caput deste artigo será necessário que a empresa operadora de planos de saúde firme convênio com a Poder Legislativo ou Poder Executivo, em que se garantam as exigências estabelecidas na presente **lei**.

§2º. Obrigatoriamente deverá constar do convênio previsto no parágrafo anterior cláusula expressa pela qual a empresa conveniada isenta a Administração de qualquer responsabilidade em face do vínculo obrigacional firmado para prestação do serviços relacionados ao plano de saúde.

Artigo 4º. Somente será permitido o desconto a que se refere esta **lei** se o total de descontos em folha com convênios e outros contratos voluntariamente firmados pelo servidor não exceder a 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único. Não serão contabilizados para fins do cálculo do limite estabelecido no caput os valores descontados para o Regime Geral de Previdência, para o Imposto de Renda e para outras contribuições de natureza compulsória.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Artigo 5º. O Sindicato da Categoria dos Servidores e Empregados Públicos Municipais poderá firmar plano coletivo de assistência à saúde, expressa e voluntária dos servidores, desde que se assegure das seguintes garantias:

I) o valor da mensalidade a ser paga pelo servidor deverá estar dentro de parâmetros de mercado, constatado mediante pesquisa realizada pelo sindicato;

II) a cobertura do plano de saúde deve estar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III) a operadora de plano de saúde contratada deverá estar regularmente registrada na Agência Nacional de Saúde;

IV) o contrato deverá ter cláusula pela qual a operadora de plano de saúde se obriga a notificar a Administração até o dia 15 de cada mês quanto ao valor exato dos débitos a serem descontados da folha de pagamento dos servidores;

Artigo 6º. Nos casos em que o servidor não optar por adesão ao plano oferecido pelo sindicato, os requisitos do artigo anterior deverão ser igualmente atendidos na contratação com a operadora de plano de saúde, para permitir o acesso ao benefício do desconto em folha de pagamento previsto nesta lei.

Artigo 7º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 13 de dezembro de 2021.

[assinatura]
ANDERSON APARECIDO DE GODOI
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé SP, aos 13 dezembro de 2021.

[assinatura]
LUIZ EDUARDO ALVARENGA
Diretor Geral